

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RELEVANTE FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CPC/15
THE RELEVANT FUNCTION OF THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT IN CPC
/15

Thomás Henrique Welter Ledesma
Handel Martins Dias

Resumo

A Reclamação Constitucional se desenvolveu, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da teoria dos poderes implícitos. Com o transcorrer do tempo, a reclamação foi se desenvolvendo e tendo suas hipóteses de cabimento expandidas. Doutrina majoritária entende que a Reclamação Constitucional possui quatro fases, sendo a última inaugurada com a edição da Constituição Federal de 1988. Com a edição do novo Código de Processo Civil, em 2015, entende-se ter se desenvolvida uma quinta fase da Reclamação Constitucional, pois este instrumento processual foi elencado pelo Código de Processo Civil de 2015 como instrumento indispensável para assegurar o sistema de precedentes.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Fases, Código de processo civil de 2015, Sistema de precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitutional Complaint developed in the Brazilian legal system, based on the theory of implicit powers. Over time, this institute was changing and its scope was increasing. The authors mostly understand that the Constitutional Complaint has four phases, the last one being inaugurated with the Federal Constitution in 1988. With the new Civil Procedure Code, in 2015, it is understood that a fifth phase of the Constitutional Complaint, as this procedural instrument was listed by the Code of Civil Procedure of 2015 as an indispensable instrument to ensure the precedent system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint, Phases, Civil process code, System of precedents

1 INTRODUÇÃO

A Reclamação Constitucional, instrumento processual utilizado para preservar a segurança jurídica e preservar a competência dos tribunais, desenvolveu-se no Brasil, a partir da teoria dos poderes implícitos, no Supremo Tribunal Federal.

Após ser fundamentada na teoria dos poderes implícitos, a Reclamação Constitucional foi se desenvolvendo dentro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O estudo da Reclamação Constitucional faz-se importante, pois o legislador brasileiro vem atribuindo, de forma gradativa, funções mais relevantes ao instrumento processual.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a Reclamação Constitucional, pela primeira vez, recebeu status “constitucional” e sua importância, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, foi amplamente alargada.

O Código de Processo Civil de 2015, criado em um cenário de esgotamento do Poder Judiciário, em que seus órgãos proferem, comumente, decisões contraditórias, bem como possuem milhões de processos acumulados, adotou o sistema de precedentes.

O sistema de precedentes, adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, visa a garantir a segurança jurídica e a dar celeridade ao trâmite processual.

Dentro do sistema de precedentes, é dever dos tribunais uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Para tanto, o Código de Processo Civil elenca três importantes instrumentos: o Incidente de Assunção de Competência; o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e os Recursos Repetitivos.

A decisão tomada pelos tribunais em Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos deve ser observada em todos seus órgãos inferiores. Havia necessidade, então, de elencar um instrumento processual em caso de descumprimento das decisões acima citadas.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu à Reclamação Constitucional a função de assegurar que as decisões tomadas em julgamentos repetitivos sejam respeitadas.

Justamente em razão dessa nova hipótese de cabimento, faz-se necessário verificar o novo cenário que se inaugura diante da Reclamação Constitucional.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

No Brasil, a Reclamação Constitucional desenvolveu-se a partir de uma construção jurisprudencial feita pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na teoria dos poderes implícitos (DANTAS, 2000, p. 51-52).

Jacob (2015, p. 10) destaca que a Reclamação Constitucional tem forte semelhança com o instituto processual da correição parcial, desenvolvida no Poder Judiciário do Distrito Federal, que era o mecanismo utilizado para fazer valer as decisões judiciais, preservar a competência de órgãos hierarquicamente superiores e manter, assim, a ordem legal do processo.

Destaca-se que o instituto da Correição tem origem no direito do romano, fato que aproxima o ponto de vista de todos os autores acima citados.

Pacheco (1989 apud RODRIGUES, 2015, p. 87) expõe quatro fases históricas na evolução da Reclamação: a primeira fase compreenderia o período entre a criação do instituto pelo Supremo Tribunal Federal, até a sua inclusão no regimento interno da Corte.

Sobre a primeira fase, Dantas (2000, p. 47) discorre:

No período inicial, o advento, no sistema judiciário pátrio, da correição parcial (ou reclamação correicional), responsável, segundo se entende, pelas dúvidas que caracterizaram essa etapa de formulação da reclamação no seio do STF – onde o foi admirável o trabalho de justificação constitucional da medida – principalmente à vista de determinados princípios processuais então altamente prestigiados, principalmente em decorrência de sua fixação no então CPC de 1939 [...].

Como se observa, na denominada primeira fase da Reclamação Constitucional, a ação constitucional era confundida com o instrumento processual da Correição Parcial, desenvolvida inicialmente para reformar decisões judiciais violadoras da regularidade formal do processo; ou seja: da correção de *errores in procedendo* (JACOB, 2015, p. 11).

Segundo Jacob (2015, p. 13), somente em 1951, a Correição Parcial passou a ter previsão legal. Conforme o autor:

Trata-se da Lei Federal 1.533, que regulava o processo do mandado de segurança e previa, no artigo 5º, II, que não caberia conceder a ordem contra despacho ou decisão judicial, quando houvesse ‘recurso previsto nas leis processuais’ ou pudesse ‘ser modificado por via de correção’.

Conforme Gilmar Ferreira Mendes, no Informativo 496 do STF, a Suprema Corte passou a adotar a utilização da Reclamação Constitucional “[...] para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da Reclamação, fez, portanto, com que sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos.” (BRASIL, 2008).

A segunda fase histórica vai da inserção no Regimento Interno do STF (RISTF) até a elaboração de projetos da constituição de 1946.

Dantas (2000, p. 47) denomina esta etapa como fase de discussão, pois, apesar da adoção pela Reclamação no RISTF, houve divergências de opinião nos tribunais sobre as semelhanças e diferenças entre a ação constitucional e a Correição Parcial, dificultando a pacificação sobre o tema.

Com a edição da Constituição de 1946, tem-se a terceira fase da Reclamação Constitucional, que foi regulada nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (PACHECO, 1989 apud RODRIGUES, 2015, p. 87).

Conforme Holliday (2016, p. 31), na terceira fase, a aceitação da reclamação não era unânime pelos ministros do STF; porém, passou a ser admitida pela maioria, com o objetivo de assegurar a competência e autoridade dos julgados.

Sobre a terceira fase da Reclamação, Pacheco (1989 apud RODRIGUES, 2015, p. 88) discorre sobre seu método de elaboração:

Esta fase pode ser chamada de fase brasiliense do STF, em que os projetos de Constituição do período autoritário de 1964 em diante passavam pelos gabinetes para receber sugestão e cada um colocava aquelas que lhe parecessem mais oportunas e, depois de alinhadas pelo Ministro da Justiça, seguiam para a aprovação do Congresso.

Dantas (2000, p. 47) divide a terceira fase em duas, propondo, então, cinco fases da Reclamação Constitucional. Para o autor, a terceira fase estaria compreendida do advento da CF/67, até a edição da EC 7/77; enquanto a quarta fase se iniciaria a partir das modificações trazidas pela EC 7/77 e se encerraria ao final do regime anterior à Constituição de 1988.

Entende-se que a classificação em quatro fases, trazida por Pacheco (1989 apud RODRIGUES, 2015, p. 87), é mais adequada, em razão de todo o período ser compreendido no regime militar. Com o término da ditadura, por consequência, inicia-se a fase democrática de elaboração de leis.

Ademais, durante o período em questão (terceira fase para José da Silva Pacheco e terceira e quarta fases para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas), não houve rompimento de paradigma ou modificação brusca que justifique a divisão do período em duas fases.

A quarta fase, para Pacheco (1989 apud RODRIGUES, 2015, p. 87) (ou quinta, na opinião de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas), foi concretizada com introdução da Reclamação na Constituição Federal e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Dispõe o art. 102, I, alínea “l” da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição: I – processar e julgar, originariamente: a reclamação para preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões. (BRASIL, 2016a).

No regimento interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a Reclamação possui previsão no art. 156, que dispõe que “[...] caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.” (BRASIL, 2016b).

Como se observa a partir da leitura do §3º do art. 103 da Constituição Federal e do art. 156 do RISTF, a reclamação é utilizada para garantir a autoridade do STF, bem como para preservar suas decisões.

Destaca-se também que, ainda na quarta fase, houve previsão constitucional da Reclamação para preservação da competência e para a garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se extrai da leitura da alínea “f” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal (BRASIL, 2016a): “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: i- processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Com a previsão na Constituição da Reclamação, bem como sua extensão ao STJ, para preservação da competência e autoridade das decisões daquele tribunal, tem-se a quarta fase da ação constitucional.

Conforme Pacheco (1989 apud DANTAS, 2000, p. 264), a inclusão da Reclamação no texto constitucional tornou irrelevante qualquer discussão que ainda pudesse haver sobre a sua constitucionalidade, ou sobre sua possível contrariedade aos princípios norteadores das leis processuais.

Sobre a quarta fase da Reclamação Constitucional, Xavier (2016, p. 37) discorre:

A entrada em vigor da Constituição de 1988 escreve um novo capítulo na história da reclamação. Se esta surgiu tendo por fundamento a teoria dos poderes constitucionais implícitos, a partir de 05.10.1988 seu fundamento constitucional passa a ser expresse.

Mais do que isso. Além de reconhecer expressamente a reclamação ao STF, a nova Constituição conferiu ao STJ (Corte por ela recém-criada) o mesmo instrumento para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Porém, a chamada quarta fase da Reclamação Constitucional não se resume apenas às previsões contidas na Constituição Federal de 1988 e no RISTF. Devem ser observados, também, os conteúdos da Lei nº 8.038/90 e das Emendas Constitucionais nº 03/93 e nº45/2004, que muito acrescentaram para a expansão da ação constitucional.

A Lei nº 8.039/90, que instituiu normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), trouxe pontos importantes para Reclamação, especificados por Holliday (2016, p. 33):

O objeto da medida; a legitimidade para a sua propositura; a necessidade de instrução da petição de reclamação; a requisição de informações da autoridade pelo relator; a possibilidade de suspensão do curso do processo pelo relator; a impugnação ao pedido da reclamação pelos interessados; e demais questões relativas ao procedimento da medida e ao cumprimento da decisão.

Como se observa, a Lei nº 8.039/90 contribuiu para o aperfeiçoamento da Reclamação Constitucional, pois tratou de especificidades até então não abordadas pelo legislador.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, houve uma expansão nas hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional, até então utilizada apenas para preservar a competência e a autoridade das decisões do STF e do STJ.

A reforma constitucional trouxe ao ordenamento jurídico a figura das Súmulas Vinculantes e a possibilidade de ajuizamento da Reclamação Constitucional em caso de seu descumprimento.

Inicialmente, o STF e o STJ editavam súmulas para facilitar a resolução dos recursos, tratando-se de enunciados abstratos e gerais voltados à solução de casos (MARINONI, 2016^a, p. 309), porém, seus enunciados não vinculavam os órgãos inferiores do Poder Judiciário.

Em sentido contrário, as Súmulas Vinculantes, como o próprio nome já estabelece, possuem o condão de vincular os órgãos judiciais e os órgãos da administração pública.

O artigo 103-A da Constituição Federal estabelece os requisitos para edição de Súmulas Vinculantes:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 2016a).

A Súmula Vinculante tem como objetivo superar a controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos (BRANCO; COELHO; MENDES, 2009, p. 1010).

Conforme Marinoni (2016a, p. 312):

Se a súmula vinculante é um enunciado escrito a partir da *ratio decidendi* de precedentes – ou, excepcionalmente, de precedente – que versaram uma mesma

questão constitucional, é indesculpável pensar em adotá-la, revisá-la ou cancelá-la como se fosse um enunciado geral e abstrato, ou mesmo tentar entendê-la considerando-se apenas as ementas ou a parte dispositiva dos acórdãos que lhe deram origem.

A edição de uma Súmula Vinculante só ocorrerá nas hipóteses em que já houver reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre aquele assunto, e vinculará todos os demais órgãos judiciais e da administração pública.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca de determinado tema já é dotado de eficácia vinculante (XAVIER, 2016, 86).

Juntamente com a inclusão da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio, a EC nº 45/2004 ampliou as hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional, pois a elegeu como instrumento para assegurar o cumprimento dos enunciados das Súmulas Vinculantes, conforme se extrai da leitura do §2º do art. 103-A da Constituição Federal (BRASIL, 2016a):

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Como se observa, com a edição da EC nº 45/2004, a Reclamação Constitucional ganhou novos contornos, passando a possuir maior amplitude. No ano de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.417/2016, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, com previsão expressa para o cabimento da Reclamação nas hipóteses de negação ou contrariedade das Súmulas Vinculantes.

Por fim, é relevante citar a previsão expressa do cabimento de Reclamação contido na Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Conforme o artigo 13 da referida norma: “Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu regimento interno.” (BRASIL, 1999).

A quarta fase da Reclamação Constitucional, no nosso entendimento, ocorreu entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei 13.105/2015 – o novo Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, houve a adoção do sistema de precedentes dentro do ordenamento jurídico pátrio. Como se demonstrará adiante, nesse cenário, a Reclamação possui papel central para a segurança do sistema jurídico.

3 O PAPEL DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES

Para analisar a quinta fase da Reclamação Constitucional, entende-se necessário demonstrar o contexto em que foi criada, bem como as alterações legislativas que lhe precederam.

A quinta fase da Reclamação Constitucional está interligada com o acúmulo de processos e a morosidade do Poder Judiciário. No Brasil, há um costume de “judicialização” de demandas; ou seja: as partes, quando estão diante de um impasse, ingressam em juízo visando à satisfação de seu interesse.

3.1 O CONTEXTO PARA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O ingresso em juízo para solução da demanda é um direito legítimo, graças à Constituição Federal, que elenca o acesso à justiça como um direito fundamental (BRASIL, 2016a).

Porém, o que ocorre é que há um aumento significativo do número de demandas junto ao Poder Judiciário, enquanto não são adotados, na mesma celeridade, mecanismos efetivos ou elaboradas políticas de conscientização para solução alternativa ou mais célere da lide.

Sobre o aumento de demandas no Poder Judiciário, discorre Didier Júnior e Cunha (2016, p. 584):

Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante dos litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumento as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.

Conforme levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015), no ano de 2009, existia 59 (cinquenta e nove) milhões de demandas pendentes no Judiciário; enquanto, em 2014, o número aumentou para 99 (noventa e nove) milhões. Um aumento de mais de 67% (sessenta e sete por cento) em cinco anos.

Dentre todas as esferas do Poder Judiciário, o primeiro grau é a instância com maior número de processos, correspondendo a 92% (noventa e dois por cento –) dos processos em

andamento no país, ou 91 (noventa e um) milhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Poder Judiciário baixou apenas 24,3 (vinte e quatro milhões e trezentos mil) processos em 2014, correspondendo a 27% (vinte e sete por cento) da demanda. Seriam, então, se levada em consideração a estrutura que o Judiciário possui hoje, necessários 4 (quatro) anos sem que fosse distribuído nenhum processo, para zerar o estoque de demandas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Após a análise dos dados levantados pelo CNJ, verifica-se que há uma tendência de aumento no número de processos, o que acarretará em um congestionamento maior da via judiciária.

Estando evidente o aumento do número de processos no Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o próprio Judiciário começaram a desenvolver mecanismos que visam à diminuição do número de demandas ajuizadas. Pode-se citar, como exemplo, a edição da Lei 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais).

Sobre a criação dos Juizados Especiais, discorre Andriighi (2015):

No distante setembro de 1995 surgia no cenário jurídico nacional uma lei que prometia revolucionar o acesso ao Poder Judiciário, bem como, encurtar o tempo de tramitação dos processos, tornando a Justiça mais célere e efetiva e, conseqüentemente, mais justa. A lei que criava os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados da Federação.

A arejadora novidade, mais do que instituir e formatar procedimentos diversos dos já existentes nos Códigos de Processo Civil e Penal, forjou, até por suas raízes evidentemente ancoradas no direito anglo-saxônico, nova forma de interação entre o Estado-Juiz e as partes, e dessas entre si.

A Lei 9.099/95 trouxe um rito especial, mais célere do que o procedimento ordinário para as causas consideradas de pequeno valor (até 40 salários mínimos), e com baixo nível de complexidade.

Os juizados especiais estaduais têm um papel importante na estrutura do Judiciário, pois tramitam nesse órgão 27% (vinte e sete por cento) dos mais de 17 (dezessete) milhões de processos distribuídos nos Estados. Porém, o tempo médio de espera para a primeira audiência (de conciliação) é de 168 (cento e sessenta e oito) dias (CARVALHO, 2015).

Posteriormente à criação dos Juizados Especiais Estaduais, outra edição normativa ganha destaque dentro do cenário processual brasileiro: trata-se da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

Conforme Carmona (1998, p. 43), a arbitragem é “[...] meio de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada.”

Entende-se a arbitragem como um meio privado de solução de controvérsias, decorrente do Princípio da Autonomia Privada.

A Lei 9.307/96 implementou, no Brasil, os meios alternativos de solução de conflitos. Ou seja: as partes escolhem um terceiro imparcial que julgará a lide. A arbitragem possui grande importância dentro do sistema processual brasileiro, pois ao contrário dos Juizados Especiais, a demanda não tramitará no Poder Judiciário.

Pode-se citar, também, como edição legislativa importante para o descongestionamento do Judiciário a Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Diferença relevante entre os juizados especiais cíveis estaduais e federais refere-se à competência, pois, enquanto no primeiro, o autor da demanda pode optar ou não pelo rito da Lei 9099/95, a Lei nº 10.259/01 não permitiu essa prerrogativa:

[...] no âmbito dos Juizados Especiais, as partes não têm disponibilidade para escolher, de acordo com suas vontades, a competência de juízo do Juizado Especial. A competência de juízo que tenha por fundamento a matéria (menor complexidade, definida pelo legislador ordinário pelo parâmetro de sessenta salários mínimos) é absoluta, em virtude da especialização de cada vara ou juízo. (BOCHENEK; DALAZOANA, 2016, p. 158).

A Lei 10.352/01, que reformou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, acrescentou o §1º ao art. 555, que trata do incidente de assunção de competência. Dispõe o referido artigo:

Ocorrendo relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras, ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão indicado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (BRASIL, 2001).

O incidente de assunção de competência surgiu para combater a divergência interna dos tribunais. Antes da edição da Lei 10.352/01, o CPC/73 possuía apenas o instituto da uniformização da jurisprudência para unificar os diversos posicionamentos jurisprudenciais.

Também pode ser citada como importante instrumento para unificar a jurisprudência e em consequência, dar celeridade a tramitação processual é Reclamação Constitucional, inserida pela EC 45/04.

Por fim, merece ser destacada também a promulgação da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), que dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Assim como a arbitragem, o instituto da mediação também é de grande utilidade, pois incentiva as partes a resolverem os litígios no âmbito da esfera privada, sem necessidade de ingresso em juízo.

Apesar dos esforços legislativos em aprovar medidas para combater a divergência jurisprudencial e dar celeridade a tramitação processual, como já demonstrado, o número de processos ajuizados mantém-se crescente.

A nova tentativa do legislador em dar segurança jurídica aos jurisdicionados, combatendo a divergência jurisprudencial e, dando celeridade à tramitação processual se dá com a edição da Lei nº 13.105/15, o novo CPC.

3.2 O NOVO CPC E O SISTEMA DE PRECEDENTES

Em meio ao grande número de processos tramitando no Poder Judiciário, verificou-se que muitos deles tratam de questões fáticas ou jurídicas semelhantes. O CPC/15 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio técnicas que abreviam a marcha processual.

A preocupação do legislador com a segurança jurídica, mantendo as decisões coerentes, íntegras e estáveis pode ser extraída da leitura do artigo 926, caput: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (BRASIL, 2015).

Sobre o artigo 926 do CPC, discorre Zanetti Júnior (2015, p. 1701):

A mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes). A finalidade desta mudança está em assegurar a racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial. Os princípios da igualdade e segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universalidade das decisões.

O sistema de precedentes faz com que os tribunais sigam uma mesma linha decisória, evitando posicionamentos contraditórios entre si. O objetivo é uniformizar a jurisprudência, evitando que os órgãos julgadores profiram respostas distintas para casos idênticos.

Conforme Cambi e Fogaça (2016, p. 348):

O sistema de respeito ao precedente judicial, também chamado simplesmente de *stare decisis*, exige do julgador a realização de pesquisa de posicionamento judicial anterior, em que se possa encontrar um precedente aplicável ao caso concreto que se pretende decidir.

Ainda conforme os autores:

Os Tribunais Superiores, na fixação dos precedentes obrigatórios, devem se preocupar com o sentido e a unidade do Direito, para orientar a sociedade e para a promoção da igualdade. Os precedentes não estão voltados a declarar a vontade da lei ou da Constituição, pois se assim fossem seriam meramente retrospectivos. Sua função é orientar os jurisdicionados, regular a vida social e servirem de critérios para as decisões judiciais futuras. Logo, os Tribunais Superiores não se destinam apenas a estabelecer a correta interpretação da lei ou da Constituição, mas definir a norma que se deve extrair da legislação e, com isso, colaborar para o desenvolvimento do Direito em uma tarefa coordenada entre Judiciário e Legislativo, acrescentando conteúdo a ordem jurídica e agregando substância ao texto constitucional ou infraconstitucional. (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 351).

A exigência de estabilidade, trazida pelo art. 926 do CPC, está relacionada ao respeito aos precedentes já firmados, bem como à adequada fundamentação para sua criação ou superação.

Em relação aos requisitos integridade e coerência, referem-se à necessidade de padronização das decisões; ou seja: casos semelhantes devem possuir fins iguais, com respeito aos princípios que foram aplicados em decisões anteriores (GARCIA, 2015). Com a adoção do sistema de precedentes, a ideia é combater o ativismo judicial e evitar o sorteio de decisões, pois não é raro, dentro de um mesmo tribunal, suas turmas ou câmaras possuírem posicionamentos divergentes sobre um mesmo tema.

Para atender aos requisitos do art. 926, o CPC/15 incluiu entre seus instrumentos processuais o Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Recurso Repetitivo.

O IAC destina-se a permitir que um determinado órgão do tribunal assumira a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social (MARINONI, 2016b, p. 233), sem repetição em múltiplos processos.

Já o IRDR é instaurado quando “[...] há repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.” (BRASIL, 2015). Marinoni (2016a, p. 233) explicita a distinção entre o IAC e o IRDR:

Um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assumira a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social, outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que

se repetem. O primeiro incidente requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso; o segundo exige que a mesma questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas.

Além do IAC e do IRDR, o CPC/15 trouxe, como instrumento processual com grande importância para objetivar o seu art. 927, os Recursos Repetitivos. O objetivo dos recursos repetitivos é pacificar, com eficácia *erga omnes*, determinada tese, evitando a tramitação e multiplicação de recursos sobre a mesma matéria (CÔRTEZ, 2017, 405).

Nos recursos repetitivos, o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de Justiça (TJ) ou do Tribunal Regional Federal (TRF) selecionará dois recursos e encaminhará ao STF ou STJ para julgamento. Todos os recursos que tratam sobre a mesma matéria ficarão suspensos até que seja proferida decisão.

Como se observa, o IAC, IRDR e recursos repetitivos têm, como postulado maior, a segurança jurídica, pois uniformizam as decisões sobre determinada questão.

Além de preservar a segurança jurídica, também efetivam o princípio da celeridade processual, pois, quando o caso for semelhante àquele já julgado em IRDR, IAC ou recurso repetitivo, a decisão se dará de forma mais célere, podendo, inclusive, haver improcedência liminar.

É neste cenário, de respeito à jurisprudência firmada pelos tribunais, que se entende desenvolver a quinta (ou sexta, se levada em consideração a classificação de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas) fase da Reclamação Constitucional, pois este instrumento processual foi elencado pelo CPC/15 para ser o garantidor de cumprimento das teses já firmadas pelas cortes superiores.

3.3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CPC/15

O CPC/15 trata da Reclamação Constitucional nos artigos 988 a 993. O primeiro dispositivo elenca, em quatro incisos, suas hipóteses de cabimento.

Os incisos I e II repetem a previsão constitucional do cabimento da Reclamação, quais sejam: preservação da competência dos tribunais e garantia da autoridade de suas decisões.

Em relação ao inciso III, estabelece que caberá reclamação para “[...] garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.” (BRASIL, 2015).

As hipóteses de cabimento da Reclamação previstas nos incisos I, II e III do art. 988 não podem ser consideradas inovações, pois, além de possuírem previsão legal antes da edição da Lei 13.105/15, também já estavam difundidas na doutrina e na jurisprudência.

Em relação à hipótese de cabimento prevista no inciso IV do art. 988, pode ser considerada uma inovação, pois elenca uma nova possibilidade para o ajuizamento da Reclamação. Dispõe o referido inciso: “[...] garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.” (BRASIL, 2015).

Como já exposto, o CPC/15, ao determinar que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, adotou o sistema de precedentes e trouxeram mecanismos como IAC, IRDR e recursos repetitivos, que auxiliam nos fins estabelecidos pelo art. 927.

Como o IAC, IRDR e recursos repetitivos são figuras importantes para alcançar os fins estabelecidos pelo art. 927, havia necessidade de elencar algum instrumento processual cabível, em caso de descumprimento de suas decisões.

A Reclamação foi o instrumento processual escolhido para garantir as decisões em sede de IAC, IRDR ou Recurso Repetitivo. Entende-se que a opção do legislador pela adoção da Reclamação, ao invés de criação de uma nova figura processual, se deu justamente pela semelhança com as hipóteses de cabimento anteriores à edição do CPC/15.

Como exposto anteriormente, a Reclamação já era cabível para preservação da competência do STF e STJ, bem como para a garantia de suas decisões. Posteriormente, a Reclamação foi elencada também para garantir as decisões do STF de controle de constitucionalidade; assim, as decisões em sede de ADI, ADC, ADI por omissão e ADPF, caso descumpridas, poderiam ser objeto de Reclamação.

Ademais, a EC nº 45/04 incluiu na Constituição Federal as Súmulas Vinculantes. O descumprimento de seus enunciados também poderia ser objeto de Reclamação.

O que ocorre, com a edição do CPC/15, é a expansão do cabimento da Reclamação, que passa a ser cabível também em sede de IAC, IRDR e recursos repetitivos.

Conforme se extrai da leitura do inciso IV do art. 988 do CPC, havendo o descumprimento de acórdão proferido em IRDR ou IAC, é cabível reclamação constitucional. Destaca-se, porém, que o caput do art. 988, que elenca as hipóteses de ajuizamento da Reclamação, não dispõe sobre o seu cabimento em caso de não observância de acórdão proferido em recurso repetitivo.

O cabimento da reclamação em caso de inobservância de acórdão proferido em recurso repetitivo não é direto como no IAC ou IRDR, pois, conforme o contido no inciso II do §5º do art. 988:

§ 5º É inadmissível a reclamação: II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (BRASIL, 2015).

O legislador inseriu, como pré-requisito ao ajuizamento da Reclamação Constitucional, em caso de descumprimento de acórdão proferido em sede de recurso extraordinário ou especial repetitivo, a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Somente após a questão ser discutida em todas as vias ordinárias, é que a parte prejudicada ou o Ministério Público poderão ajuizar reclamação perante o STF ou STJ.

Entende-se que a inserção de tal requisito ocorreu para evitar o acúmulo invencível de processos nas cortes superiores, pois, caso contrário, o STF e STJ seriam acionadas com frequência nas hipóteses de descumprimento de seus precedentes.

Diante de todo exposto, defende-se, com a edição do CPC/15, a inauguração de mais uma fase na história da Reclamação Constitucional, não apenas pela expansão de seu cabimento, mas pela função que recebeu, em assegurar a integridade, estabilidade e coerência do sistema jurídico.

A expansão da competência da reclamação, pelo CPC/15, por si só, já seria suficiente para justificar a introdução a uma nova fase. A previsão expressa de hipótese de cabimento ou sua expansão já foram utilizadas como critérios para fundamentar a criação de mais uma etapa da história da Reclamação, assim como aconteceu na terceira fase, em que foi incluída no Regimento Interno do STF.

A justificativa para existência de uma quinta fase da Reclamação se dá pela importância que recebeu do CPC, em assegurar as finalidades do artigo 927, tendo participação relevante para assegurar a funcionalidade do sistema de precedentes, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a fundamentação na teoria dos poderes implícitos, a Reclamação Constitucional recebeu previsão no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, fato que acarreta a inauguração de sua segunda fase.

A terceira fase da Reclamação Constitucional é delimitada pela edição da Constituição de 1946 até o rompimento do Estado brasileiro com o regime autoritário: a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa no processo histórico da Reclamação Constitucional, atribuindo-lhe, como hipóteses de cabimento, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantia da autoridade de suas decisões.

Ainda dentro da quarta etapa da Reclamação Constitucional, houve alterações legislativas importantes, como a Lei nº 8.038/90 e as Emendas Constitucionais nº 03/93 e nº 45/2004, que muito contribuíram para o processo de efetivação e utilização do instrumento jurídico-processual.

Com o presente trabalho, foi proposto o surgimento de uma quinta fase da Reclamação Constitucional, atrelada à nova sistematização do Código de Processo Civil, que, em um cenário de caos processual, em que milhões de demandas encontram-se acumuladas no Poder Judiciário, propôs a uniformização da jurisprudência visando a efetivar a segurança jurídica.

O Código de Processo Civil adotou o sistema de precedentes para uniformização da jurisprudência; ou seja: as decisões dos tribunais passam a atrelar os órgãos judiciais que a ele estão vinculados.

Para garantir a uniformização da jurisprudência e mantê-la íntegra, coerente e estável, como determina o art. 926 do Código de Processo Civil, o legislador trouxe institutos como o Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recursos Repetitivos.

Os julgamentos em sede de IAC, IRDR e recursos repetitivos vinculam todos os órgãos jurisdicionais e têm importante função na uniformização da jurisprudência e, por consequência, para a segurança jurídica. Em caso de descumprimento dessas decisões, o legislador elencou a Reclamação como instrumento processual cabível.

Justifica-se, então, a existência de uma quinta fase da Reclamação Constitucional, não apenas pelo aumento nas suas hipóteses de cabimento, situação que também seria perfeitamente possível, mas, sim, pela importância que possui na garantia de implementação de um novo paradigma no sistema processual civil brasileiro, que é o sistema de precedentes.

REFERÊNCIAS

ANDRIGUI, Fátima Nancy. O novo CPC e suas aplicações nos juizados especiais. In: LINHARES, Érick. **Juizados especiais e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. Livro digital.

BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 1º dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 1º dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**: Brasília, 25 a 29 de fevereiro de 2008: nº 496. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo496.htm#transcricao1>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo código de processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 335-356.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem e o processo**: um comentário a Lei nº 9.037/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO, Marco Antônio. Juizado especial tem espera de 168 dias até a 1ª audiência e taxa baixa de acordo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 21 jun. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juizado-especial-tem-espera-de-168-dias-ate-1a-audiencia-e-taxa-baixa-de-acordo,1710390>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 273, p. 403-452, nov. 2017.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GARCIA, André Luís Bitar de Lima. **Sistema de precedentes do novo CPC terá impacto em empresas**. [S.l.]: CONJUR, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-22/sistema-precedentes-cpc-impacto-empresas>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JACOB, César Augusto Alckmin. **A reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e do STJ: análise funcional, estrutural e crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/pt-br.php>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes no CPC de 2015**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 260, p. 233-256, out. 2016b.

RODRIGUES, Francisco Lisboa. Da reclamação constitucional: breves notas. In: CUNHA, Jânio Pereira da; RODRIGUES, Francisco Lisboa. **Pautas constitucionais contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015. v. 2, p. 85-98.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.